AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087188-55.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA
AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDION QUINTANILHA NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA para impugnar decisão proferida pela juíza de direito Juliana Gonçalves Figueira, em atuação na 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos originários 0002122-46.2003.8.19.0011, assim lançada:

> *Index 219 - Inicialmente, importante destacar que, ao contrário do afirmado pelo requerente, o processo foi sentenciado em 04/05/2006, conforme consta em index 82, e se encontra em fase de cumprimento de sentença.*
> *Falecido o executado original, habilitou-se nos autos o seu espólio, conforme consta em index 420.*
> *Aberto o inventário, o feito foi arquivado em 2021 sem realização de partilha (index 432).*
> *Decisão de index 444 deferiu a habilitação dos herdeiros haja vista a informação de arquivamento dos autos do inventário.*
> *O exequente pugnou, em index 438, pela penhora online sobre as contas dos herdeiros habilitados.*
> *O art. 1.729 do Código Civil dispõe que a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido se limita às forças da herança.*

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 14/10/2025 17:38:23
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

> *Considerando que a herança é que responde pelo pagamento de dívidas do falecido e tendo em vista a possível ausência de justa causa para prosseguimento da ação diante da impossibilidade legal do pleito executório, diga o autor, na forma do art. 10, do CPC.*
> *a existência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte. Aduz que não consta informação acerca de abertura de inventário e requer a adequação do polo passivo para inclusão dos seus sucessores.*
> *Ocorre que o art. 1.729 do Código Civil dispõe que a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido se limita às forças da herança.*
> *Não havendo partilha de bens e não individualizado o quinhão recebido por cada sucessor, descabe a constrição de bens na forma requerida.*
> *Verifica-se, portanto, possível ausência de justa causa para prosseguimento da ação diante da inviabilidade legal do pleito executório formulado. Diga o autor, na forma do art. 10, do CPC.*

Da análise dos autos originários, verifica-se que o recurso foi interposto contra **despacho** que determinou a intimação do autor, ora agravante, para se manifestar, sobre a *"possível ausência de justa causa para prosseguimento da ação diante da inviabilidade legal do pleito executório formulado".*

Não há, portanto, conteúdo decisório, mas sim mero despacho, o qual é irrecorrível, na forma do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale conferir o entendimento delineado no âmbito desta E. Corte de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVANTES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS À COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.* ***DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.*** *RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.* ***O despacho impugnado não possui conteúdo decisório, pois o D. Juízo de primeiro grau apenas determinou a intimação da parte para apresentar determinados documentos destinados à comprovação de sua hipossuficiência, ato que, por si só, não gera qualquer prejuízo****. 2. Somente se houver o indeferimento da gratuidade de justiça é que caberá a interposição de agravo. 3. Por ora, contudo, não há decisão sobre o mérito do pedido, de modo que o exame da controvérsia diretamente por este Colegiado configuraria indevida supressão de instância. 4. Recurso não conhecido.*
>
> (0073502-93.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 05/09/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)) - Grifos nossos

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA AOS AUTOS DE*

DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIENCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ação de obrigação de fazer, determinou a juntada por parte do autor de todos os documentos solicitados em decisão lançada anteriormente. 2. Com efeito, ***o ato judicial recorrido não se trata de decisão interlocutória, mas sim despacho (art. 203, § 3º, do NCPC), irrecorrível em face da ausência de cunho decisório, vez que apenas postergou à apreciação do benefício da gratuidade após a juntada dos documentos solicitados****. 3. Logo, o ato impugnado reveste-se de natureza de despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art.1.015 do NCPC. 4. De fato, não decidiu o julgador monocrático qualquer questão incidente no processo, na forma do art.203, §2º, do NCPC. Ao contrário do que sustentou a agravante, o juízo de origem ainda não decidiu acerca da gratuidade de justiça pleiteada, sendo forçoso reconhecer que não há carga cognitiva ou teor decisório propriamente dito. 5. Inexiste, assim, decisão interlocutória a franquear o ingresso na via recursal. Precedentes. 6. Recurso não conhecido.*

(0039746-93.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 26/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)) - Grifos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS EXORBITANTES. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou a intimação da Autora para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. ***Cinge a controvérsia recursal quanto a admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra despacho ordinatório, sem conteúdo decisório, proferido pelo juízo de primeiro grau.*** *III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O despacho impugnado pela Agravante tem natureza meramente ordinatória, pois apenas requisita que essa colacione aos autos documentos aptos a demonstrar a sua ausência de capacidade financeira para arcar com as custas processuais, para, posteriormente, efetuar a análise do pedido de gratuidade de justiça requerida, inexistindo, nesse momento, o indeferimento do benefício. 4.* ***Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, despachos não são passíveis de recurso, sendo inadmissível o agravo de instrumento para impugnar ato sem carga decisória****. 5.* ***O art. 1.015 do CPC estabelece o rol de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, não abrangendo despachos de mero expediente.*** *6.*

> *Não conhecimento do Recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido.*
> (0018824-31.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 14/03/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)) - Grifos nossos

Por tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento interposto, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, de de 2025.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR